

Estado do Espírito Santo

#### LEI Nº 0016/89

Institui o Código de Posturas do Município de João Neiva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código institui as medidas de polícia administrativa de competência do Município em termos de higiene pública, costumes locais, bem-estar público, localização e funcionamento estabelecendo as necessárias relações, inclusive jurídicas, entre o poder público local e os municipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos funcionários municipais em gerál, de acordo com as suas atribuições, cabe cumprir e fazer cumprir as normas de posturas municipais prescritas neste Código, utilizando os instrumentos cabíveis de polícia administrativa e, em especial, a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, submetida às normas estatuídas neste código, deve em qualquer circunstância' facilitar e/ou colaborar com a fiscalização municipal exercício de suas funções legais.



Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às prescrições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele ! que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os responsáveis pela execução, das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

#### SEÇÃO II

DAS-PENALIDADES

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza ci vil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

T - Advertência ou notificação preliminar:

II - multa;

III - apreensão de produtos:

IV - inutilização de produtos:

V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento do alvará de licença do estabele cimento.



Estado do Espírito Santo

Art.  $7^\circ$  - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e implicará em multa, observados os  $1\underline{i}$  mites estabelecidos neste Código.

Art.8º - Quando o infrator se recusar a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, no prazo legal, esta será executada judicialmente.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem ' com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, 'médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I A maior ou menor gravidade da infração;
- II As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

The same of the sa

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 -Nas reincidências as multas serão comunica das em dobro.



Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Considera-se reincidente, aquele' que violar alguma prescrição deste Código, por cuja infração já ti ver sido autuado ou punido.

Art. 11 - As penalidades impostas com base neste Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, o material apreen dido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, quando is to não for possível, ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, este poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais.

Art. 13 - A devolução do material apreendido só se rá feita depois de integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo.

§ 1º - O prazo para que se retire o material apreendido será de 60 (sessenta) días. Caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será vendido em hasta pública ' pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o parágrafo anterior e entreque qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 2º - No caso da coisa apreendida tratar-se de material ou mercadoría perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, findo este prazo, caso o referido material ainda se encontre próprio para o consumo humano, po derá ser doado a instituições de assistência social existentes no município e, no caso de deterioração, deverá ser totalmente inutilizado.



Estado do Espírito Santo

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, não estará o proprietário isento de pagar mul-' tas e indenização à Prefeitura, nem será ressarcido pela perda da mercadoria apreendida.

Art. 14 - Não são diretamente passíveis da aplica-' ção das penalidades definidas em razão de infrações as normas prescritas neste Código:

I - Os incapazes na forma de lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes citados no artigo anterior, a penalidade recairá:

I - Sobre os país, tutores ou pessoas sob cuja quarda estiver o menor:

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda esti-'ver o agente portador de anomalia psíquica.

 III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

> CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 16 - Verificando-se infração à lei ou regulamen to municipal. e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar, tixando-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação não de verá exceder a 30 (trinta) días e será fixado pelo agente fiscal no ato da notificação.



Estado do Espírito Santo

§ '2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 17 - A notificação será feita em formulário 'destacáve' do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará a cópia a carbono da notificação com o ciente do notificado.

§ 1º - No caso do infrator ser analfabeto fisicamen te impossibilitado ou imcapaz na forma da lei, ou, ainda, de se re cusar a explicitar que tomou ciência da notificação, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim ' · justificada a ausência da assinatura do infrator.

§ 2º - A ausência da assinatura do infrator nos casos de que trata o parágrafo anterior, não invalida a notificação, não desobrigando também, o infrator de cumprir as penalidades impostas através da mesma.

Art. 18 - As notificações conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês; ano e lugar em que foi lavrada;

II - O nome e cargo de quem a lavrou;

III - O nome e endereço do infrator;

IV - A disposição infrigida:

V - A assinatura de quem a lavrou;

VI - A assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 19 - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código e/ou de outras leis, decretos, e regulamentos relacionados às Posturas Municipais.



Estado do Espírito Santo

Art. 20 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às normas prescritas neste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou de outro funcionário municipal a quem tenha sido delegada esta competência.

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de ' infração os fiscais ou outros funcionários de Prefeitura Municipal a quem tenha sido delegada essa atribuição.

§ 2º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou a quem seja delegada' essa atribuição.

Art. 21 - Nos casos em que se constate perigo ou prejuízo iminentes para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 22 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e conterão obriga toriamente:

I - O dia, mês, and, hora e lugar em que foi 'lavrado;

II - o nome e cargo de quem o lavrou;

III - relato, usando de máxima clareza, do fato que caracteriza a infração e os pormenores que se constituam, em circunstância atenuante ou agravante na ocorrência;

IV - o nome do infrator, seu endereço e sua profissão ou atividade:

V - a disposição infrigida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se existirem.

Parágrafo Unico - As omissões ou incorreções ' do auto não determinarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para caracterizar a infração e identificar o infrator.



Estado do Espirito Santo

Art. 23 - No caso do infrator se recusar a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo Unico - A assinatura do infrator não se constitui em formalidade essencial à validade do auto; sua existência não implica em confissão, assim como a recusa não agrava a pena.

Art. 24 - No caso previsto no artigo anterior. a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator através! dos Correios, sob registro, com Aviso de Recepção (AR).

CAPÍTULO V DA DEFESA DO INFRATOR

Art. 25 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa a contar da data de recebimento da 2ª via do auto de infração.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por meio de requer mento à autoridade competente, facultando-se a anexação de documen tos.

§ 2º - Não caberá defesa contra a notificação preli minar.

Art. 26 - Enquanto não estiver caracterizada a omissão do infrator ou enquanto o pedido de defesa não for julgado pela autoridade competente, não poderá o agente fiscal lavrar novo auto de infração contra o infrator.

Art. 27 - Julgada a defesa, o infrator deverá ser comunicado pela autoridade competente, num prazo de até 03 (três) dias úteis.

Art. 28 - Sendo o pedido julgado improcedente será' imputada a multa ao infrator, sendo este intimado a recolhê-la aos cofres públicos.

grandenti a proposa departa de cara de como esta de como en co



Estado do Espirito Santo

TÍTULO II

DA HIGIENE PUBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 29 - É de competência da Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública em todo o Município, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população e observando as normas esta belecidas pelo Estado e a União.

Art.30 -A fiscalização sanitária abrangerá especial mente:

I - A higiene e limpeza das vias, logradouros e e quipamentos de uso público;

II - A higiene das habitações particulares e coletivas;

III - A higiene da alimentação, incluindo todos os es tabelecimentos onde se fabrique ou venda bebidas e produtos alimentácios em geral:

IV - A situação sanitária de estábulos, cocheiras, po cilgas, aviários, matadouros e estabelecimentos congêneres;

V - O controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

VI - O controle da poluição ambiental:

VII - A higiene de piscinas públicas:

VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e' valas.

Art.31 - λ cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar ' um relatório detalhado, sugerindo medidas ou solicitando providê<u>n</u> cias a bem da higiene pública.

Parágrafo Unico - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for de alçada do go - verno municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades fe derais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.



Estado do Espírito Santo

#### CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 32 - A Prefeitura Municipal deverá articularse com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar' ou proibir ações e atividades que prejudiquem o meio ambiente no Município.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou subterrânea, o solo, a atmosfera, a fauna, a flora e a paisagem.

Art. 33 - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ' ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Parágrafo Unico - As autoridades imcumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental! terão livre acesso, à qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas! capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 34 - E proibido qualquer alteração das propried dades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente (solo, água e ar), causada por substância de qualquer natureza ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

 I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensi vas à saúde, a segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudique a fauna e a flora;

III - Dissemine residuos com oleo, graxa ou lixo;

IV - Prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de psicultura, recreativos e outras finalidades úteis a comunidade.



Estado do Espírito Santo

Art. 35 - A Prefeitura deverá desenvolver ações no sentido de:

I - Controlar novas fontes de poluição ambiental;

II - Controlar a poluição através de análise, estu-'dos e levantamentos das características e situação (modificação) 'do solo. das águas e do ar.

Art. 36 - A Prefeitura, através do seu órgão competente, deverá ser consultada sobre a possibilidade de poluição ambiental causada pela instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos comerciais,' industriais e de prestações de serviços ou da decorrente instala-' ção ou ampliação de atividades.

Parágrafo Unico - O proprietário de edificações des tinada a instalação de átividades consideradas fontes de poluição, de acordo com a Lei Estadual nº 3.582 de 03 de novembro de 1983, ' regulamentada pelo Decreto nº 2.299 de 09 de junho de 1985, deverá submeter o projeto para exame prévio a aprovação municipal a Secre taria Estadual de Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA.

Art. 37 - É expressamente proibido a instalação den tro do perímetro urbano, de indústria que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 38 - Na infração de dispositivos deste capítulo, além de outras penalidades, observadas a Legislação Federal e Estadual à respeito, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente ao valor de 10 a 150 (dez a cento e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município.

II - Interdição das atividades, observada a Legislação Pederal e Estadual à respeito;



Estado do Espirito Santo

III - Restrição de incentivos e benefícios fiscais; quando concedidos pela Administração Municipal.

#### CAPÍTULO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES, ÁREAS VERDES É PASTAGENS

Art. 39 - A Prefeitura deverá colaborar com o Esta do e a União no sentido de evitar a didevastação das áreas de vege tação e de estimular o reflorestamento preferencialmente com espécies vegetais nativas.

Art. 40 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expres so da Prefeitura.

Art. 41 - Nas árvores dos Logradouros Públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos e fios, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 42 - No sentido de se evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, medidas preventivas, tais como:

I - Preparar aceiros, de, no mínimo 7m (sete metros) de larguras:

II - Mandar avisos aos proprietários de terras limítrofes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, fixando o dia, o horário e o local onde o fogo será lançado.

Art. 43 - É expressamente proibido atear fogo em ma tas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Paragrafo Unico - Salvo acordo entre os interessa-1 dos e nas condições legais, é proibido queimar campos de criação em comum.



Estado do Espírito Santo

Art. 44 - Serão consideradas. de utilidade pública <u>á</u> reas com vegetação natural (matas) que possuam reconhecido valor em termos de preservação e/ou equilíbrio ecológico, mesmo que em pro-' priedade particular, devendo a Prefeitura, neste caso, criar áreas' de proteção ambiental:

Art. 45 - Nas infrações do disposto neste Capítulo <u>a</u> plicar-se-á multa, observando os seguintes limites:

I - Aos Arts. 40 e 41, de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município.

II - Aos Arts. 42, 43 e 44, de 10 (dez) a 100 (cem) ' .
Unidades Padrão Fiscal do Município.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 46 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos deverá ser executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 47 - Os moradores devem colaborar com a administração municipal, executando a limpeza no passeio e sarjeta fronteiriços às suas residências.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, sob qual quer pretexto e em qualquer circunstâncias, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 48 - É proibido, em quaisquer circunstância impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos danificando-os ou obstruindoos.

Art. 49 - Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública, assim como despejar papeis, anúncios ou qualsquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.



Estado do Espírito Santo

Art.50 - Para preservar, de maneira geral, a higie ne pública, fica terminantemente proibido:

I - O escoamento de água servida das residências'
 para a rua;

II - Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possa prejudiçar o asselo das vias públicas:

III - Aterrar vias públicas e/ou terrenos alagados ou não, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

V - Retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 51 — 8 proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qual quer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiaquos ou qualquer material que possa molestar a população a estética urbana, bem como queimar, dentro do perimetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper o meio ambiente.

Art. 52 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre as vias públicas, os veículos utilizados em trans porte deverão ser dotados de elementos necessários à proteção e contenção da respectiva carga.

Art. 53 - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever letreiros em paredes e muros de prédios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade de ressoas ou entidades direta ou indiretamente beneficiadas pela publicidade ou inscrições.



Estado do Espírito Santo

Art. 54 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, rios e córregos, bem como reduzir sua vazão.

Art. 55 - É proibido lavar e reparar veículos e equipamentos em córregos, rios e vias públicas, ressalvada a simples limpeza.

Art. 56 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correpondente ao valor de 05 (cinco) a 80 (oitenta) Unidades Padrão Fiscal do Município.

> CAPÍTULO V DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 57 - Os proprietários e inquilinos são obriga dos a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, ' prédios, pátios e terrenos.

Art. 58 - Os terrenos, bem como os pátios e quin tais situados dentro dos limites da cidade ou em áreas de expan-' são, deverão ser mantidos livres de mato, lixo e águas estagnadas.

§ 1º - As providências para o escoamento das áquas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis deverão e vitar a formação de focos de proliferação de insetos, ficando obrigados a assumir a execução de medidas que forem determinadas para sua extinção.

Art. 59 - A coleta do lixo urbano será executada! pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.

§ 1º - O lixo das habitações deverá ser depositado em recipientes fechados para que seja recolhido pelo serviço' de limpeza pública.



Estado do Espirito Santo

§ 2º - A remoção dos residuos de fábricas e oficinas, dos restos de materiais de contrução, dos entulhos proveni
entes de demolições, das matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de ca
sas comerciais, bem como terra, e galhos dos jardins e quintais a
particulares, será de responsabilidade dos proprietários ou inqui
linos.

§ 3º - Os residuos sólidos provenientes de indús-1 trias ou hospitais deverão ser removidos, com disposições finais ou local apropriado, atendendo os critérios técnicos de aterro sa nitário ou outros métodos de disposição final ou eliminação recomendados pelo órgão estadual do meio ambiente.

Art. 60 - A Prefeitura poderá executar, mediante '
indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) por
serviços de administração, trabalhos de construção de calçadas '
drenagem. ou aterros, em propriedades particulares cujos responsá
veis se omitirem em fazê-los; poderá ainda, declarar insalubre to
da construção ou habitação que não atenda às exigências necessá-'
rias no tocante à higiene, ordenando sua interdição ou demolição.

Art. 61 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

 I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Facilidade de sua inspeção por parte de fiscalização sanitária;

III - Tampa removivel.

Art. 62 - As pocilgas, chiqueiros e currais, deve-1 rão ser localizados a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) das habitações, salvo disposições legais em contrário.



Estado do Espirito Santo

Art. 63 - As pocilgas chiqueiros, currais e galinheiros, deverão ser instalados de maneira a não permitir a estag nação de líquidos e o acúmulo de resíduos e dejetos.

Parágrafo Unico - As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas, exclusivas, vedada sua condução até as fossas ou valas por canalização a céu aberto.

Art. 64 - Fossas depósitos de lixo, estrumeiras, cur rais, chiqueiros e pocilgas deverão ser localizadas a jusante das fontes de abastecimento de água e uma distância nunca inferior a 15m (quinze metros) das habitações.

Art. 65 - Fica expressamente proibido o desvio de qualquer curso d'água do seu leito natural, salvo para atender obras de amplo benefício social e constantes dos planos municipais de obras.

Art. 66- Na infração de qualquer artigo deste capí tulo será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município.

Art. 67 - A utilização de biocida na agricultura poderá ser proibida se os níveis de contaminação atingirem os limites máximos estabelecidos para os recursos hídricos do Município.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 68 - A Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a produção,o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



Estado do Espírito Santo

Parágrafo Unico - Considera-se como gêneros alimentícios, para efeitos deste Código, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art.69 - Não será permitido a produção, exposição' ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcio nário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não isentará a 'fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e cumprimento das demais penalidades que possam sofrer em virtude 'da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará, de acordo com as circunstâncias agravantes do fato, a interdição ou a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.70 - Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 71 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser feito com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.72 - Os vendedores ambulantes de gêneros ali - mentícios , além das prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - Cuidarem para que os produtos que vendem não 'estejam deteriorados nem contaminados e para que os mesmos sejam'apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas se for o caso:



Estado do Espirito Santo

 II - terem carrinhos ou bancas removíveis de acordo com critérios impostos pela Prefeitura;

III - os produtos expostos à venda que forem desprovidos de embalagens serão conservados em recipientes apropriados! para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - manterem-se rigorosamente asseados.

'§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas previamente descascadas, contadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentí<sup>1</sup> cios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos pre<u>pa</u>
rados não poderão estacionar ou fazer ponto em locais mais prope<u>n</u>
sos à contaminação dos produtos expostos ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 73 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados aplicáveis, de modo que a mercadoria fique resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos prejudiciais de qualquer espécie.

Parágrafo Unico - Os recipientes utilizados para a venda e conservação destes produtos devem ser mantidos fechados ' de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Art. 74 - Na infração de qualquer artigo deste Capí tulo, poderá ser feita a apreensão dos produtos comercializados. a lém de multa correspondente ao valor de 03 (três) a 20 (vinte)? Unidades Padrão Fiscal do Município.



Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 75 - A Prefeitura Municipal exercerá, em cola boração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene nas formas de exposição dos alimentos à venda e dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, localizados no município.

Art. 76 - Os estabelecimentos destinados ao funcio namento de açougue, peixarias, padarias, bares e restaurantes deverão possuir paredes até à altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos de material impermeável, ... lavável, liso e residente.

Art. 77 - Os hotéis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I -A lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a utilização de baldes, tonéis ou outros vasilhames para este fim:

II - Os guardanapos deverão ser descartáveis ou usa do apenas uma vez;

III - Os açugareiros, paliteiros e saleiros assim como os vasilhames para cutros condimentos deverão ser do tipo que permita a sua utilização sem a necessidade de se retirar a tampa;

IV -As louças e talheres deverão ser guardadas em' armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impureza e insetos;

V - As mesas e balcões deverão possuir superfície! impermeável;

VI - Às cozinhas e copas terão paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos de material impermeá-! vel, lavável liso e resistente.



Estado do Espírito Santo

VII - os utensílios de cozinha, os copos, louças; talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendido e inutilizado, o material que estiver danificado, lascado ou trincado:

VIII - haverá sanitários independentes para ambos os sexos.

Art. 78 - Os açougues e peixarias deverão atender ' às seguintes exigências específicas para sua instalação e funcionamento:

I - serem dotados de torneiras e pias apropriadas:

II - terem balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - terem frigorificos e refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 79 - Nos açougues só serão vendidás carnes pro venientes de matadouros devidamente licenciados e regularmente 'inspecionados.

Art, 80 - Nos hospitais, casas de saúde e maternida de, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir:

I - Lavanderia à água quente com instalações comple tas de desinfecção;

II - locais apropriados para roupas servidas;

III - esterilização de roupas, talheres e utensílios' diversos;

IV - frequentes serviços de lavagem e limpeza diária de corredores, salas, pisos, paredes e dependências em geral:

V -desinfecção de quartos após a saída de doentes '
portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - desinfecção de colchões, travesseiros e coberto

res;



Estado do Espírito Santo

VII - dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes, ou suspeitos de serem portadores ' de doenças infecto-contagiosas;

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste ca<u>pí</u> tulo será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Município.

#### CAPÍTULO VIII DAS PISCINAS

Art. 82 - As piscinas deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos prece<u>i</u> tos de higiene.

- § 1º O equipamento da piscina deverá propiciar 'perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização de água.
- § 2º Os filtros de pressão e ralos distribuídos '
  no fundo da piscina devem ser objeto de observação permanente.
- § 3º Deverá ser assegurado funcionamento normal 'dos acessórios tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da pischa.
- § 4º A limpeza da água deverá ser feita de tal forma que a uma profundidade de 3.00m (três metros) se obtenha transparência do fundo da piscina.
- § 5º A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos e similares.
- $\S$  6º Todo frequentador da piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro.

Art. 83 - Os frequentadores das piscinas de clubes' desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez ao ano.



Estado do Espírito Santo

tório:

Art. 84 - Quando a piscina estiver em uso é obriga-

 I - Assitência permanente de um banhista, reponsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emegência;

II - interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;

III - remoção ao menos de uma vez por dia, de detritos submersos, espumas e materiais que flutuem na piscina;

IV - fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;

V - facer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura Municipal atestado da autoridade sanitária, competente.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina será usada quando seas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária ' competente.

Art. 85 - Na infração de qulaquer artigo deste ca pítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS



Estado do Espírito Santo

Art. 86 - A Prefeitura Municipal exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo medidas preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

Art.87 - A Prefeitura Municipal poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, casa de diversão e similares, que forem prejudiciais ao sossego e segurança pública e aos bons costumes.

Art. 88 - Os proprietários de estabelecimentos onde sejam vendidas as bebidas alcóolicas, assúmirão a responsabil<u>i</u> dade pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras e barulhos, porventuras verificados nos referidos estabelecimentos, após às 22:00hs, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art.89 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silên : ciosos ou com os mesmos em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campanhias ' ou quaisquer outros aparelhos, após às 22:00 hs;

III - as propagandas realizadas com auto-falantes, '
bumbos, tambores, cornetas, após às 22:00hs;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas ou demais fogos ruido-

sos;

 VI - música exessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;



Estado do Espirito Santo

VII - os apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00hs.

Parágrafo Unico - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os típanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência (ambulância), Corpo de Bombeiro e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas guardas policiais.

Art. 90 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 05(cinco) a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 91 - Divertimento público, para os efeitos des te Código, são os eventos que objetivam a distração e o entretení mento, e que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 92 - Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento da parte da Prefeitura.

§ 1º - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, desde que observados os dispositivos do artigo 5º, XVI. da Constituição Federal.

§ 2º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção do edifício, de higiene e procedida a vistoria policial.



Estado do Espirito Santo

Art. 93 - Em todas as casas de diversões públicas se rão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

I - As salas de entrada e as de espetáculo, bem como as demais dependências serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e corredores para o exterior serão amplos e livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", à distância e luminosa ou iluminada de forma sua ve se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI- Serão tomadas as precauções necessárias para evitar-se incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo e a sua colocação em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Durante o espetáculo, as portas deverão conservar se abertas, vedadas apenas por cortinas ou reposteiros;

VIII - Deverão ser periodicamente pulverizados com inse ticidas de uso aprovado;

IX - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito esta do de conservação;

X - Possuir bebedouro de água filtrada;

Parágrafo único - É proibido aos espectadores fumar no local das apresentações.

Art. 94 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá ocorrer entre a saída dos espectadores de uma sessão e a entrada dos da sessão. seguinte, um intervalo suficiente para o efcito de renovação de ar.



Estado do Espírito Santo

Art. 95 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados dois lugares, destinados às autorida policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 96 - Os programas anunciados deverão ser integralmente executados, devendo, também, iniciar-se no horário previsto.

§ 1º - Em caso de atraso exagerado no horário ou
deturpação, suspensão ou cancelamento do espetáculo, o empresário
devolverá aos espectadores a quantia referente ao preço da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 97 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos a preços superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema ou sala de espetáculos.

Art. 98 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos 'num raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 99 - Para funcionamento de casas destinadas a atividades teatrais, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

T - A parte destinada ao público deverá ser inteira mente separada da parte destinada aos artistas, não devendo existir entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço;



Estado do Espírito Santo

II - A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil ou direto acesso às vias públicas, de maneira que assegure livre entrada ou saída, sem dependência da par te destinada ao público.

Art.100 - Para funcionamento de cinemas serão, ain da, observadas as seguintes disposições:

 I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

II - No interior das cabines não deverá existir mai or número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o absolutamente necessário para a execução do serviço.

Art. 101 - Salvo em casos de projetos particulares e especiais, que permitam o funcionamento de mais de uma sala de espetáculos/projeção ou um mesmo prédio, os cinemas e teatros que não funcionarem em pavimentos térreos obedecerão às seguintes exigências:

I - Em caso de prédios com pavimentos ocupados por residências ou escritórios terão entrada e saída independente entre si e das do restante do prédio:

II - A utilização de galerias de uso coletivo para 'entrada/saída, só será permitida no caso de serem os pavimentos 'inferiores ocupados por estabelecimentos comerciais (lojas, boutiques, bares etc.).

Art. 102 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados e a juízo da Prefeitura.



Estado do Espirito Santo

- § 1º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 45(quarenta e cinco) dias, Decorrido este prazo e havendo interesse, a licença poderá ser renovada por mais um período máximo de 30 (trinta) dias.
- § 2º Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança nos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3º Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão ser abertos ao público depois de devidamente vistoriados pelas autoridades municipais, em todas as suas instalações.
- Art. 103 Para permitir a armação de circos ou barra cas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito no máximo de 50 (cinquenta) Unidades padrão Fiscal do Município, como garantia de despesas com a eventual limpesa e recomposição de logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integral mente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 104 - Na localização de estabelecimentos de di-'versões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Município.



Estado do Espirito Santo

#### CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 106 - São proibidos algazarras no interior e exterior de igrejas, templos e casa de culto, que perturbem a ordem 'dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 107 - Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 109 - O Trânsito, segundo as leis vigentes é livre e sua regulamentação visa manter a ordem, a segurança e o bem-es tar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 110 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, pra-'ças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres autorizadas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Unico - sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente 'visível de dia e luminosa à noite.

Art. 111 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.



Estado do Espírito Santo

- § 1º Em caso de se tratar de material cuja descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerada' a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por um período máximo de 2h ( duas) horas.
- § 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública, deverão colocar sinais de advertência aos veículos, à uma distância conveniente.
- Art 112 Não será permitida a preparação de reboco 'ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no inte-'rior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença.
- Art. 113 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
- I Conduzir veículos e animais em velocidade excessiva:
- II Conduzir animais bravios, sem as devidas precau-'
  ções;
- III Atirar às vias ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo Único - A Prefeitura indicará as vias em ' que será proibido a condução de boiadas, tropas etc.

Art. 114 - Não será permitido a parada de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros ou estabelecimentos a isso destinados.

Parágrafo Único - A Prefeitura, a seu juízo, considerará a necessidade de se estabelecer áreas específicas para o estationamento de carros, charretes, bicicletas e cavalos utilizados em transporte individual.



Estado do Espírito Santo

Art. 115 - É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento e sinalização de trânsito em geral e indicação de logradouro.

Art. 116 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito ' de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 117 - É proibido embaraçar o trânsito ou moles-' tar os pedestres por meios tais como:

- I Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer es
- III Patinar, a não ser nos logradouros a isso destina
  dos;

pécie;

- IV Amarrar animais em postes, árvores, grades ou por tas;
- V Conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins;
- VI Colocar vasos de plantas ou assemelhados nos peitoris das janelas de prédio com mais de um pavimento construído no  $\underline{a}$  linhamento dos logradouros;
- VII Colocar varais de roupas nas fachadas de prédios' e edifícios.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de 'pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 118 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) a 15(quinze)Unidades Padrão Fiscal do Município.



Estado do Espírito Santo

#### CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 119 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

- $\S$  lº Os animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito da municipalidade.
- § 2º O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, mediante pagamento da multa e das respectivas taxas devidas, inclusive manutenção.
- § 3º Não sendo retirado o animal dentro desse prazo, deverá a Prefeitura, proceder a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicidade do Edital de leilão.
- Art. 120 Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Premeitura.
- § 1º O animal recolhido deverá ser retirado, por 'seu dono, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, mediante'pagamento da multa e das taxas devidas.
- § 2º Caso não sejam procurados e retirados nesse 'prazo, serão doados a qualquer interessado.
- Art. 121 Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra raiva, na época determinada pela Prefeitura ou pelas autoridades sanitárias estaduais ou federais.

Art. 122 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração ur bana;



Estado do Espírito Santo

II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, ga linhas, etc.) em porões e no interior das habitações;

Art. 123 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer outros animais perigosos sem as neces sárias precauções que garantam a segurança dos espectadores.

Art. 124 — É expressamente proibido, a qualquer pesso a, maltratar animais ou praticar atos de crueldade que caracterize 'violência e sofrimento para os mesmos.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 03(três) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município.

CAPÍTULO VI DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 126 - Poderão ser armados coretos ou palanques 'provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam 'observadas as condições seguintes:

- I Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua loca lização;
  - II Não perturbarem o trânsito público;
- III Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estraços por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) '
horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoyerá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável, as despesas com a remoção e dando ao material removido o destino que entender.



Estado do Espírito Santo

Art. 127 - O ajardinamento e a arborização de praças' e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

- $\hat{g}$  lº A seu juízo, poderá a Prefeitura, autorizar a pessoas ou entidades promover/efetivar a arborização de vias.
- § 2º Nos logradouros abertos por particulares, devidamente licenciados pela Prefeitura, é facultado aos interessados 'promover e custear a respectiva arborização.

Art. 128 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 129 - As colunas ou suportes de anúncios, ou depósitos para lixo, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos ' somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura Munici pal.

Art. 130 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II Apresentarem bem aspecto quanto a sua construção ou dentro da padronização, caso esta exista;
  - III Mão perturbarem o trânsito público;
  - IV Serem de fácil remoção.

Art. 131 - Os estabelecimentos comerciais destinados a bares e lanchonetes, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte ' do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre uma faixa do passeio que permita a passagem do pedestre.



Estado do Espirito Santo

Art. 132 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos 'se comprovado o seu valor artístico, cívico ou a sua representatividade junto à comunidade, à juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - dependerá também de aprovação, o lo cal escolhido para fixação do monumento.

Art. 133 - Na infração de qulaquer artigo deste capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 03(três) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município.

CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 134 - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosives.

Art. 135 - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados do petróleo:

III - Os éteres, alcóois, aguardentes e óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135ºC (centro e trinta e cinco graus 'centígrados).

Art. 136 - Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifícios:

II - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - Espoletas e estopins:



Estado do Espirito Santo

- V Os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI Os cartuchos de guerra, caça e minas.

### Art. 137 - É asolutamente proibido:

- I Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas,a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.
- § 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras pode rão manter convenientemente depositada, uma quantidade de explosivos correspondente a 30 (trinta) dias, desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Caso as distâncias a que se refere este parágrafo, sejam superiores a 500,00m (quinhentos metros), é permitido que se deposite maior quantidade de explosivos.
- § 3º A instalação dos depósitos de que trata o pará
  grafo anterior, dependerá da prévia autorização dos órgãos federais'
  competentes.
- Art. 138 Não será permitido o transporte de explos<u>i</u> vos ou inflamáveis sem as pre**c**auções devidas.
- $\S$  1º Não poderão ser transportados, simultâneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- $\hat{9}$  2º Os veículos que transportarem explosivos ou in flamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.



Estado do Espírito Santo

### Art. 139 - É expressamente proibido:

- I Queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros;
  - II Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem ' prévia autorização da Prefeitura;
- IV Utilizar armas de fogo dentro do perímetro  $\mathtt{urb}\underline{\mathtt{a}}$  no de Município.
- § 1º As proibições de que tratam os itens I e III, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de rigozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que tomadas as devidas precauções.
- § 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura Municipal que poderá inclusive estabe lecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
- Art. 140 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.
- $\S$  1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- $\S$  2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada "caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
- Art. 141 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 05 - (cinco) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município.



Estado do Espirito Santo

CAPÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO.

Art. 142 - Dependerá de licença da Prefeitura Municipal, a exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e saibro, observado o previsto neste Código.

Art. 143 - A licença será processada mediante apresentação de requerimentos pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruída de acordo com este artigo.

- § 1º Dos requerimentos deverão constar as seguintes indicações:
  - a) nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
  - c) localização precisa da entrada do terreno.
- d) declaração do processo de exploração e.do tipo 'de explosivo a ser empregado, se for o caso.
- § 2º -O.requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos.
  - a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprie tário, em cartório, no caso não ser ele explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do 'solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
  - d) perfis do terreno em três vias.



Estado do Espirito Santo

 $\S$  3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os do cumentos indicados nas alíneas <u>c</u> e <u>d</u> do parágrafo anterior.

Art. 144 - Ao conceder a licença, a Prefeitura Mun<u>i</u> cipal poderá fazer as exigências e restrições que julgar convenientes.

Parágrafo Único - Será interditada, a qualquer mo-'
mento, a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifi
que que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou à
propriedade.

Art. 145 - Não será permitido a exploração de pedre<u>i</u> ras situadas numa distância inferior a 300,00m (trezentos metros), de qualquer habitação, ou em local que ofereça perigo ao público.

- $\S$  1º A licença só será concedida se a extinção to tal ou parcial da pedreira atender também, o interesse público, co mo por exemplo, para abertura ou alargamento de via pública.
- § 2º A licença concedida com base no parágrafo an terior será a título precário e revogável em qualquer época, depois de atendido o interesse público que levou à concessão ou mediante' comprovação de estar, a exploração, perturbando a população adja-! cente.

Art. 146 - O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio e a fogo.

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica s $\underline{u}$  jeita às seguintes condições:

- I Utilização exclusiva de explosivo do tipo e espécie mencionados na respectiva licença;
- II Observar um intervalo mínimo de trinta minutos' entre cada série de explosões;



Estado do Espirito Santo

- III Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes de uma distância mínima de 100.00m (cem metros).
- IV Adoção de um toque convencional e de um brado 'prolongado dando sinal de fogo.
- Art. 148 No caso de se tratar de exploração de <u>pe</u> dreira a frio poderão ser dispensadas as exigências anteriores.
- Art. 149 A instalação de olarias nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, deverá obedecer às seguintes 'prescrições:
- I As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II Quando as escavações ocasionarem a formação de' depósitos de água, fica o explorador, obrigado a providenciar o es coamento ou a aterrar as cavidades, à medida que o barro for sendo retirado.
- Art. 150 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo de terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particula-1: res, públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.
- Art. 151 É proibido a extração de areia em todos' os cursos d'água do município:
- $I = \lambda$  jusante do local em que recebe detritos de esgotos sanitários;
- II Quando ocasionar modificação no leito ou margem dos mesmos:
- III Quando possibilite a formação de poças de água' estagnada;
- IV Quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.



Estado do Espirito Santo

Art. 152 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cincc) a 30 (trinta ) Unidades Padrão Fiscal do Município.

> CAPÍTULO IX DOS MUROS E CERCAS

Art. 153 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 154 - As propriedades urbanas, bem como as rurais, deverão ser separadas por muros ou cercas, devendo os propri
etários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as
despesas de sua construção, reforma e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 155 - À critério da Prefeitura, os terrenos ¶ da área urbana serão cercados.

Art. 156 - A Prefeitura reconstruirá ou consertará' os muros ou passeios danificados em função de alterações das guias por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas, que 'tenha sido efetuada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura . o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das ' ' guias ou das ruas.

Art. 157 - Fica expressamente proibida a colocação de vidros, pregos ou qualquer outro material que coloque em risco' a integridade física das pessoas, nos muros e cercas.

Art. 158 - Será aplicada multa correspondente ao va lor de 03 (três) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município a todos aqueles que:



Estado do Espirito Santo

 I - Negar-se a atender a intimação para cercar terrenos de sua propriedade ou dos quais seja arrendatário;

II - Fizer cercas ou muros em desacordo com as nor-'
mas neste Capítulo;

III - Danificar, por qualquer meio cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber ao caso.

### CAPÍTULO X DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 159 - A exploração dos meios de publicidade 'nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluen-se na obrigatoriedade deste artigo to dos os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo 'ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste ar tigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de dominio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 160 - A propaganda falada em lugares públicos; por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 161 - Na parte externa dos cinemas, teatros e casas de diversão será permitida, independente de licença e do pagamento de qualquer taxa, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas, exibidos em montagem apropriada e que se restrinjam ao seu prédio, não ocupando e causando transtornos na área do passeio público.



Estado do Espírito Santo

Art. 162 - Não será permitido a colocação de anún-! cios e cartazes quando:

I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações preju diciais ao trânsito; público;

II - De alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais e monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos aos costumes ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das 'portas e janelas;

V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 163 - Os pedidos de licença para publicidade 'ou propaganda deverão mencionar:

 I - A indicação dos locais em que serão colocados ' ou distribuidos os cartazes e anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões:

IV - As inscrições e o texto.

Art. 164 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação e ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 165 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que 'tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.



Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Qualquer modificação a ser realizada nos anúncios e letreiros, só poderá ser efetuada mediante autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 166 - Os anúncios encontrados sem que estejam¹ em conformidade com as formalidades prescritas neste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que adequem a tais prescrições, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 167 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 01 (uma)a 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município.

> CAPÍTULO XI DOS PESOS E MEDIDAS

Art, 168 - Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medição a serem u
tilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas '
estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização'
e Qualidade Industrial - INMETRO e do Ministério da Indústria e
Comércio - MIC.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS
COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.
SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E ESTABELECIMENTOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS LOCALIZADOS.



Estado do Espirito Santo

Art. 169 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados, pagamentos dos tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código e das demais normas legais e regulamentares a eles pertinentes.

- § 1º O requerimento deverá especificar com clareza:
- I O ramo de comércio ou da indústria ou o tipo de' serviço a ser prestado;
- II O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.
- § 2º A licença deverá ser renovada sempre que houver mudança na atividade do estabelecimento e, para sua expedição, serão observadas as disposições deste Código.
- § 3º A partir do ano subsequente à emissão do Alva rá de localização, os estabelecimentos deverão ser inspecionados pe los órgãos competentes da Prefeitura, e será expedida uma Certidão de Vistoria comprovando as condições de funcionamento.
- Art. 170 Não será concedida licença dentro do per<u>í</u> metro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes do artigo 38 deste Código.
- Art. 171 A licença para funcionamento de açougues; padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame' do local e de aprovação das autoridades sanitárias competentes.
- Art. 172 Para ser concedida licença de funcionamen to pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer 'estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em 'particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.



Estado do Espirito Santo

Art. 173 - Para efeito de fiscalização, o propriet<u>á</u> rio do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e a Certidão de Vistoria, se for o caso, em lugares visíveis e os exibirá à autoridade competente que lhe exigir.

Art. 174 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às conditoes exigidas.

Art. 175 - A licença de localização poderá ser cas-

sada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do licenciado:

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, do bem-estar ou do sossego e segurança pública:

III - Por ordem judicial provados os motivos que fundamentarem o ato.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

 $\S$  2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades para as quais não esteja licenciado em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SECÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 176 - O exercício do comércio ambulante ou e-'
ventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida '
pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 177 - Os vendedores ambulantes deverão obser-' var rigorosemente, as normas prescritas nos artigos deste Código,' bem como as demais normas que lhe forem aplicáveis.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercido individual-' mente sem estabelecimento ou instalações fixas.



Estado do Espírito Santo

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 178 - Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Nome e endereço do requerente;

II - Cópia xerox de um documento de identidade (carteira de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento);

III - Especificação de mercadoria a ser comercializada.

Art. 179 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além dos outros que forem estabele cidos:

I - Número de inscrição:

II - Endereço do comerciante ou responsável;

III - Denominação, razão social ou nome da pessoa sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante receberá da Prefeitura' Municipal, um cartão de identificação, com a autorização para exercício da referida atividade.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º - Em caso de mercadorias restituíveis, a devolução será feita depois de regularizada a situação ( concedida a licença) do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que se estiver sujeito.

 $\S$  4º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.



Estado do Espirito Santo

Art. 180 - Os locais destinados ao comércio ambula $\underline{n}$  te serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 181 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) : a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município.

> CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

Art. 182 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços localizados no Município, obedecerão as prescrições deste Código e da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de de trabalho.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais do Distrito 'sede que não exploram o ramo de farmácia, padaria, bar, lanchonete e similares, abrirão às 8:00 horas e fecharão às 18:00 horas, no período de segunda a sexta-feira e, aos sábados funcionarão até às 12:00 horas.

§ 2º - Nos últimos 15 (quinze) dias do ano, todos ' os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 20:00 horas.

§ 3º - As farmácias organizarão livremente uma esca la para funcionamento aos sábados, domingos e feriados, ficando a<u>s</u> segurado que pelo menos um estabelecimento permaneça diariamente ' aberto no horário das 8:00 às 20:00 horas.

§ 4º - Na infração de qualquer dispositivo deste ar tigo será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município.



Estado do Espirito Santo

CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMIMÉRIOS

Art. 183 - Cabe à Prefeitura Municipal a administr<u>a</u> ção do cemitério público e prover sobre a polícia mortuária.

Art. 184 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à Polícia Mortuá-' ria da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros dos seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a Polícia Mortuária.

Art 185 - A construção de cemitérios deverá ser realizada em pontos elevados e, os mesmos serão cercados por muros com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único - A construção de cemitérios particulares dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 186 - O nível de cemitério, com relação aos 'cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que na ocorrência de eventuais enchentes, as águas não cheguem'a alcançar o fundo das sepulturas.

Art. 187 - O cemitério estabelecido por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

- I Domínio da área:
- II Organização legal da instituição ou sociedade.
- § 1º Em caso da falência ou dissolução da socieda de, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.
- § 2º Os ossos do cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, que na época de exumação, não tendo sido procurado ou não tendo havido interesse dos familiares, serão traslada dos para ossários do cemitério municipal.



Estado do Espírito Santo

Art. 188 - Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente, das 07:00 hs (sete) às 18:00 hs (dezoito) horas.

Art. 189 - A área do cemitério a ser dividida em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

§ 1º - As áreas interiores das quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0.50m (meio metro), no sentido da largura da área de sepultamento e 0.80m (oitenta centímetros), no sentido de seu comprimento.

§ 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovados pela Prefeitura, devendo ser providos de guias e sarjetas.

§ 3º - O ajardinamento e arborização no interior ' do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisa-gístico possível.

§ 4º - A arborização das alamedas não deve ser cer rada, permitindo a circulação do ar nas camadas inferiores e a eva poração da umidade do terreno.

Art. 190 - No recinto do cemitério ou com relação' a ele, deverá:

I - Existir capela mortuária;

II - Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;

III - Ser mantida completa ordem e respeito;

IV - Ser estabelecido alinhamento e numeração das ' sepulturas , incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;

y - Ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;

VI - Ser exercido rigoroso controle sobre sepultamentos, exumações e trasladações, mediante certidões de óbito e outros documentos cabíveis:



Estado do Espírito Santo

VII - Manter-se rigorosamente organizados e atualizados registros, livros e fichários relativos a sepultamentos, exuma ções, trasladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de' sepulturas.

### CAPÍTULO II DAS SEPULTURAS

Art, 191 - Chamar-se-á sepultura à cova destinada a depositar o caixão: chamar-se-á depósito funerário ao ossário.

 $\S$  lº - A cova destituída de qualquer obra, denominase se sepultura rasa.

§ 2º - Contendo obras de contenção das paredes late-! rais, denomina-se carneiro.

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 192 - Chamar-se-á mausoléu ao jazigo que possuir uma parte edificada em sua superfície.

Art. 193 - As sepulturas poderão ser concedidas gratu<u>i</u> tamente ou através de remuneração.

Art. 194 - Nas sepulturas gratuítas, serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de cinco anos e, crianças por três anos.

Art. 195 - As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas es peciais.

 $\S$  1º - Não se condederá perpetuidade às sepulturas  $^{\text{L}}$  que, por sua condição ou localização, se caracterizem como tempor $\underline{\acute{a}}$  rias.

§ 2º - Quando o interessado desejar perpetuidade deverá proceder a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.



Estado do Espirito Santo

Art. 196 - O prazo mínimo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de cinco anos para adultos e, de três anos para crianças.

Parágrafo Único - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

Art. 197 - As sepulturas temporárias serão concedi-

I - Cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direitos a novos sepultamentos:

II - Por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não atingindo, ' o último quinquênio da concessão.

parágrafo único - Para renovação do prazo de domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Art. 198 - A concessão da perpetuidade será feita 'exclusivamente para carneiros do tipo destinado a adultos.

Parágrafo Único - A perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentescos com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

Art. 199 - Para construções funerárias no cemitério deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II - Aprovação do projeto pela Prefeitura, consider<u>a</u> dos os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;

III - Expedição de licença pela Prefeitura para · a construção, de acordo com o projeto aprovado.



Estado do Espirito Santo

Art. 200 - Na área do cemitério não se preparará pedra e outros materiais destinados à construção de carneiros e mausoléus.

Art. 201 - Os restos de materiais provenientes de o bras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora da área do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 202 - Nenhuma inumação poderá ser feita menos de 12:00 hs (doze) horas após o falecimento, salvo determinação ex pressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 203 - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito, fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição onde tenha se verificado o falecimento.

Parágrafo Unico - Em casos especiais, de extrema neessidade, a inumação poderá ser realizada independentemente a apre
sentação da certidão de óbito, quando requisitada permissão à Prefeitura Municipal, por autoridade policial ou judicial, que ficará
obrigada a posterior apresentação da prova legal do registro de
óbito.

Art. 204 - As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido no art. 188 deste Código.

Parágrafo Único - Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para essa excessão.

Art. 205 - O prazo mínimo para exumação dos ossos dos cadáveres exumados nas sepulturas temporárias é de 05 (cinco) anos.

Art. 206 - Extinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e dopositados no ossuário.



Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Os ossos existentes nos ossuários serão periodicamente incinerados.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207 - Cabe ao Departamento de Obras e Serviços Urbanos a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a cola boração dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 208 - Os custos de serviços, concessões e lauridêmios para os cemitérios públicos, serão fixados por Decreto esta belecendo o preço público.

Art. 209 - Esta Lei entra em vigor na data de sua ' publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 11 dias do mês de abril de 1989.

Alux Horellato

Prefeito Municipal

Francisco M. Apolonio Cometti

Assessor Jurídico

Registrado nesta Secretaria Municipal de Administração em 11 de abril de 1989.

Maria Luiza Morpriato Prandi

Secretaria Municipal de Administração



Estado do Espírito Santo

ANEXO GLOSSÁRIO

ACEIRO

Faixa de terreno devastado ao redor da área de vegetação a ser queimada para impedir propagação do fogo por ocasião das queimadas.

#### A JUSANTE

Lado oposto à nascente de um curso de água, sentido em que correm as águas de um rio.

### ALVARÁ DE LICENÇA

Autorização concedida aos particulares pelo Executivo Municipal, para que tenham o direito de praticar ações 'sujeitas à polícia administrativa.

### BEM ESTAR PUBLICO

Conjuntos de preceitos e regras que afetam as relações da comunidade quanto a segurança, moralidade, comodidade, costumes e lazer, bem como as relações jurídicas entre a Administração Pública Municipal e os Municípes.

### CAPELA MORTUARIA

Local destinado a permanência de cadáver que aguarda o prazo legal de sepultamento.

### COLETA DE LIXO

Remoção de resíduos sólidos gerados pela comunidade ou mesmo pela natureza, desde que sejam considerados inde sejáveis.



Estado do Espírito Santo

EXUMAÇÃO

Desenterramento do cadáver para retirada de res-

tos mortais.

FOGUETEIRO

Fabricante de foguetes e outras peças de fogos !

de artifício.

(1

FORO

Prestação anual e invariável paga peloenfiteuta ao senhorio direto

HIDRANTE

Válvula ou torneira a que se liga a mangueira para extinção de incêndios.

HIDRÓFOBO

Aquele que está atacado por raiva

HIGIENE PUBLICA

Conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à profilaxia de moléstias contagiosas, às condições de habitação, alimentação, circulação, uso do solo, gozo e usufruto de serviços municipais e a destinação de resíduos da produção e do consumo de bens.

INCINERAÇÃO

Queima de ossos em fornos com a finalidade de de transformá-los em material estável e inofensivo, reduzindo ao mesmo tempo seu peso e volume.

INUMAÇÃO

Colocar morto em sepultura; enterro.



Estado do Espirito Santo

#### DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Processo contínuo de transformações sociais acom panhado por mudanças econômicas, políticas e mentais; é o acesso de todos ao necessário e ao bem-estar material e esperitual.

#### DÍVIDA ATIVA

Qualquer crédito da Fazenda Municipal não liquidado na data de seu vencimento que poderá ser judicialmente exe cutado após esgotados os recursos de cobrança amigável.

#### DOMÍNIO

Direito do Proprietário de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que, injusta mente, os possua.

#### DOMÍNIO DIRETO

O domínio do senhorio, que recebe do enfiteuta ' em foro ou pensão anual, certa, invariável e perpétua.

#### DOMÍNIO ÚTIL

Domínio do enfiteuta, que consiste no aproveitamento da utilidade das coisas aforadas e na percepção dos frutos delas.

#### ENFITEUSE

"Diz-se a enfiteuse, aforamento ou emprezamento quando, por ato entre vivos ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto ' uma pensão, ou foro anual, certo e invariável". Código Civil ' Brasileiro, arts. 678 e 694).

#### EXPECTATIVA DE VIDA

Estimativa do período de vida de um indivíduo consideradas as condições sócio-econômicas da população (qualidade de vida).



Estado do Espirito Santo

### LOGRADOURO PÚBLICO

Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ' ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria.

### MORALIDADE

Qualidade do que está ligado às regras de conduta e aos bons costumes de uma comunidade.

### NECROTÉRIO

Lugar onde são expostos os cadáveres que vão ser autopsiados ou identificados.

#### ORDEM PÚBLICA

Conjunto de normas e princípios coagentes destinados a manter o bom funcionamento dos serviços públicos, a segurança e a moralidade das relações entre os indivíduos.

#### PECUNIÁRIA

Representada por dinheiro.

### POLÍCIA MORTUÁRIA

Fiscalização das normas instituídas quanto a higiene dos cemitérios e serviços funerários.

#### SARJETA

Escoadouro nas ruas e praças públicas, para as águas da chuva.

### TÍTULO DE AFORAMENTO

Documento que comprova o aforamento ou efeteuse.

### TRANSLADAÇÕES

Remoção dos restos mortais de um lugar para o outro observando o tempo legal exigido.



Estado do Espírito Santo

SUMÁRIO	PKGINA
A DELIGINATION OF O	
APRESENTAÇÃO	01
TÍTULO I = DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I	. 01
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO II	. 02
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
SEÇÃO I	. 02
DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II	. 02
DAS PENALIDADES	
CAPÍTULO III	. 05
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	
Statebase Matter (Australia) Antitate de Paluatino - Indicato desta principal de sistema.	
CAPÍTULO IV	. 07
DO AUTO DE INFRAÇÃO	
CAPÍTULO V	. 08
DA DEFESA DO INFRATOR	
TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL	. 09
CAPÍTULO I	
	. 05
DA HIGIENE PÚBLICA	
CAPÍTULO II	10
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	
CAPÍTULO III	13
DA. CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES, ÁREAS VERDES E FASTAGENS	
CAPÍTULO IV	. 14
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	
CAPÍTULO V	16
DE WITCHING DE C. IS DIES ONES D. HIDDRENOS	



## Municipal de João Reiva Prefeitura

CAPÍTULO VI	AGINA
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	
CAPÍTULO VII  DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS  CAPÍTULO VIII	
DAS PISCINAS	24
TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	25
DA ORDEM DO SOSSEGO PÚBLICOS	25
CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	27
CAPÍTULO III ; DOS LOCAIS DE CULTO	32
CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO	32
CAPÍTULO V	35
CAPÍTULO VI DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS	
CAPÍTULO VII	39
CAPÍTULO VIII	. 42
CAPÍTULO IX DOS MUROS E CERCAS	45
CAPÍTULO X	47
CAPÍTULO XI	. 49

Ŧ



Estado do Espirito Santo

	SUMÁRIO	NA
	TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS.:49	•
	CAPÍTULO I	<b>,</b>
	SEÇÃO I	€
	SEÇÃO II	1
	CAPÍTULO II	3
	SEÇÃO I	3
	TITULO V - DOS CEMITÉRIOS PUBLICOS E PARTICULARES 5	3
2	CAPÍTULO I	3
	CAPÍTULO II	5
	CAPÍTULO III	8
	TITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	59
	Anexo Glossário	